



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**LARA REIS MOTTA**

**PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE:  
A DIGNIDADE ANIMAL**

**BRASÍLIA**

**2012**

**LARA REIS MOTTA**

**PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE:  
A DIGNIDADE ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito para o curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

**BRASÍLIA**

**2012**

**LARA REIS MOTTA**

**PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE:  
A DIGNIDADE ANIMAL**

Monografia apresentada como requisito para o curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília, de maio de 2012.

Banca Examinadora

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

*“dedico aos meus familiares pelos valores transmitidos, pelas alegrias e pelo carinho, por acreditar em mim e me apoiar mesmo nas decisões mais malucas.”*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço ao meu namorado que sempre me apoia, incentiva e não me deixa desistir nunca. Agradeço aos amigos e familiares pelo apoio constante. Agradeço, finalmente, ao meu orientador, Danilo Porfírio, pela paciência e pelas palavras de encorajamento.*

*“Resta-me a esperança de uma conscientização do homem de que ele não é o senhor de uma natureza que não vai acabar nunca. Ao contrário, depende dela para o seu equilíbrio e sua própria sobrevivência.”* Burle Marx.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar características do pensamento antropocentrista, o qual rege o Direito como um todo (principalmente no ordenamento jurídico brasileiro), promovendo um estudo que o contraponha às teorias ecocêntrica/biocêntricas. Dessa forma, será exposto o problema da existência do direito dos animais, diferente do direito que protege os nossos interesses em relação a eles.

Será feita uma abordagem elucidativa acerca dos princípios básicos do Direito Ambiental e Civil. Busca-se promover uma melhor compreensão inicial de seus princípios básicos e da evolução dos direitos da personalidade, para então detectar a existência do paradigma que existe no âmbito legal e doutrinário acerca da condição jurídica dos animais. Posteriormente, este trabalho questionará a existência da possibilidade de uma mudança em nossas concepções para que seja possível mudar esse quadro.

A metodologia utilizada para análise do aludido tema teve por base o método multidisciplinar, com instrumento teórico produzido por filósofos e doutrinadores.

Palavras-chaves: Personalidade jurídica. Sujeito de direito. Animal. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Biocentrismo. Dignidade. Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

The proposal of this study is to analyze characteristics of the antropocentric thought, around which study of Law is centered (especially the Brazilian legal system), promoting a study which juxtaposes the eccentric and biocentric theories. Therefore, the problem of the existence of animal rights can be exposed, unlike the law which protects our interests in relation to them.

The adopted approach resorts to highlighting the basic principles of Environmental and Civil Law. The goal is to promote a better initial understanding with regards to the basic principle and the evolution of personality rights, from which the existence of a paradigm in the current legal and doctrinal fields can be detected, in terms of the legal condition of animals.

From this perspective the present study explores the possibility of change in our conceptions so that it will be possible to alter this scenario.

The methodology used in the analyses of the mentioned theme has, as its basis, the multidisciplinary method, with a theoretical instrument constructed by philosophers and doctrine.

Key words: Legal personality, animal, anthropocentrism, ecocentrism, biocentrism, dignity, environment.



## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>09</b>  |
| <b>1.FUNDAMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL</b> .....                          | <b>11.</b> |
| 1.1. Do Conceito de Meio Ambiente .....                                  | 12.        |
| 1.2. Dos Aspectos do Meio Ambiente .....                                 | 14.        |
| 1.3. Do Meio Ambiente como Objeto Jurídico .....                         | 17.        |
| 1.4. Da Visão Ecocêntrica como Novo paradigma do Direito Ambiental ..... | 19.        |
| <b>2. DAS CONDIÇÕES CONSTITUTIVAS DA PERSONALIDADE</b> .....             | <b>24.</b> |
| 2.1. Da Personalidade Jurídica .....                                     | 24.        |
| 2.2. Dos Requisitos para Aquisição de Direitos .....                     | 27.        |
| 2.3. Da Personalidade e Capacidade .....                                 | 29.        |
| 2.4. Dos Direitos da Personalidade .....                                 | 31.        |
| <b>3. DOS DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....                                 | <b>34.</b> |
| 3.1. Da Visão Antropocêntrica .....                                      | 36.        |
| 3.2. Da Visão Ecocêntrica-biocêntrica.....                               | 40.        |
| 3.3. Do Novo Paradigma .....   | 43.        |
| 3.4. Da Personalidade Jurídica Animal .....                              | 50.        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>53.</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>56.</b> |

## INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação do meio ambiente existe há séculos e tem sido reforçada nos últimos anos, devido ao desequilíbrio ecológico. Por isso, a busca de um ambiente ecologicamente equilibrado e de maneira sustentável vem sendo difundida em todo o mundo.

O crescimento exponencial do desmatamento, a exploração desordenada do solo e o consumismo exacerbado, podem alterar e reduzir a biodiversidade do planeta. Tal fato influencia, sobremaneira, a vida humana, desde a vida e a saúde até a economia.

Tratados internacionais têm sido elaborados com o escopo de reunir as nações para que, juntas, possam estabelecer metas, sanções e normas de conscientização<sup>1</sup>.

Outrora, o homem ocidental dependia da natureza e vivia em harmonia com seus elementos. Após a descoberta de certas formas de “controlá-la ou manipulá-la” passou a considerar-se o centro do universo e utilizar os recursos naturais para alcançar suas metas. Este pensamento antropocentrista, foi reforçado pela maioria das religiões e ratificado por estudos científicos. À época, considerou-se apenas a capacidade de raciocínio para separar os reinos animais, assim, o homem ocidental foi considerado o único ser moralmente importante do mundo.

Paralelamente a esta corrente existem, movimentos biocentristas-ecocentristas que defendem um estado de igualdade entre homens e animais, no qual a natureza, e não o homem, é o centro do universo.

Busca-se com este estudo, questionar a posição central do homem ocidental no universo e abordar as questões similares que existem entre a espécie humana e as demais. Questiona-se acerca da possibilidade de atribuir personalidade jurídica aos animais para, com isto, contribuir com sua preservação e proteção.

Muitos estudiosos são contrários ao entendimento de que outros seres possam ter personalidade jurídica. Cabe esclarecer que, o direito à vida não é exclusivo

---

<sup>1</sup>A exemplo das Conferências de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992).

aos seres humanos, os animais também são portadores de direitos inerentes, nem todos positivados.

Estudos já demonstraram que os animais são seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor. Em alguns casos são capazes até de aprender coisas básicas e diferenciar o certo do errado. No entanto, a cultura antropocentrada mesclada ao capitalismo em que vivemos, trata os animais como coisas, bens semoventes, reles objetos de direito que estão em nosso mundo para entretenimento, alimentação, vestuário, esportes e pesquisas científicas.

Assim, para se possa adentrar na esfera da personalidade jurídica dos animais, inicialmente será feita uma breve introdução ao Direito Ambiental e aos seus fundamentos.

Posteriormente, será estudada a constituição da personalidade jurídica, quem pode ser titular e quando nasce o direito à personalidade. Dessa forma, pode-se verificar a possibilidade de atribuir personalidade jurídica aos animais, pois, apesar de serem protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no art. 225, §1º, inciso VII do capítulo VI da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, os animais continuam sendo maltratados e usados como propriedade humana.

Será estudado o animal como sujeito de direito, as teorias que consideram que o homem não é o único ser digno à personalidade; as diferenças entre o pensamento antropocêntrico e o ecocêntrico-biocêntrico no que tange à sujeição de direitos.

Esse tema é de extrema importância, pois com o abandono do *status* de mera propriedade e o reconhecimento de direitos e valores, poderá ser alcançado mais facilmente o objetivo de um meio ambiente mais equilibrado. Para isso, é necessária uma mudança no pensamento social, a fim de que nasça uma nova consciência de solidariedade. Conseqüentemente reduz-se a maneira egoísta e autoritária com que o homem se relaciona com o seu entorno, o que promoveria uma relação harmônica e sustentável entre homem e meio ambiente.

---

<sup>2</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2012.

## 1 FUNDAMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL

Ao longo dos séculos o homem se intitulou como raça superior, única espécie realmente inteligente, que possui livre arbítrio ao invés de agir instintivamente, e por isso, acabou se afastando da condição de “ser da natureza” para “usuário da natureza”.

A questão ambiental está desenhada nos cenários da humanidade e manifesta-se através das ações visíveis, que podem facilmente ser constatadas; porém, não é possível ignorar o que se passa nos bastidores, nas ações ocultas e no jogo de interesses que não vêm à cena.<sup>3</sup>

É perceptível àqueles que pesquisem sobre o assunto, ou que assistam às notícias cotidianas, que o Direito Ambiental é oriundo da necessidade do homem em “preservar” o meio ambiente, a fim de poder continuar usufruindo dele. Mesmo assim, existem interpretações divergentes acerca de seu conteúdo, normalmente, isso objetiva estender seu sentido para abranger a “necessidade de progresso” advinda de um imediatismo alimentado pelo consumismo da sociedade.

Na realidade, pode-se afirmar que a preocupação em criar normas ambientais se equipara àquela de criar normas de proteção ao consumidor. Ambos são princípios da ordem econômica<sup>4</sup> e funcionam como limites à livre iniciativa dos cidadãos<sup>5</sup>.

Conforme dispõem Leuzinger e Cureau, pode-se definir o Direito Ambiental como o sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõem o ambiente natural, cujos elementos possuem uma lógica que os vincula entre si<sup>6</sup>.

As relações jurídicas que disciplinam a atuação do homem na natureza e o uso de recursos naturais são importantes tanto para que tenhamos uma boa qualidade de vida, quanto para que o mundo seja preservado, inclusive porque uma coisa depende da outra.

<sup>3</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 47.

<sup>4</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 170. “A ordem econômica, [...], observando os seguintes princípios: [...]V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; [...]” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 abr. 2012.

<sup>5</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 63.

<sup>6</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 1.

Atualmente, a defesa do meio ambiente é Cláusula Pétrea de nossa Constituição Federal. Portanto, é obrigatória. Sua finalidade não se limita à garantia do bem estar social, mas também ao uso sustentável, uma vez que necessitamos de seus recursos naturais para nossa economia, consumo e progresso<sup>7</sup>.

### 1.1 Do Conceito de Meio Ambiente

Para entender melhor a matéria, é necessária uma elucidação acerca da conceituação dos principais aspectos desse ramo do direito.

O Meio Ambiente é uma expressão datada de 1800, usada primeiramente pelo dinamarquês Jens Baggensen e aplicada no ramo da biologia por Jakob Von Uexküll<sup>8</sup>.

No entanto, existem vários sentidos para a expressão “meio ambiente”, já que abrange uma variedade muito rica e complexa e tem conteúdo mais intuitivo do que definitivo<sup>9</sup>. A amplitude de seu teor é perceptível ao analisarmos a grande quantidade de leis esparsas que tratam do assunto, apesar de não haver um “Código de Direito Ambiental”.

Os brasileiros só reconheceram e acolheram esta expressão um século mais tarde, com a edição da Lei nº 6.938, de 1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – através da qual o meio ambiente passou a ser considerado um patrimônio que deveria ser protegido a fim de satisfazer as necessidades da sociedade. Na época, conceito de meio ambiente consistia no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas”<sup>10</sup>.

Na acepção da palavra, assenta-se que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 23, incisos VI – “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”. Disponível em: [http://http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 28 fev. 2012.

<sup>8</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 1

<sup>9</sup>MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 109.

<sup>10</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag.1

<sup>11</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 69.

Contudo, alguns autores consideram a expressão um pouco “pobre”, já que se refere apenas ao ambiente natural; excluiu aspectos cultural e artificial do meio e deixa-os a cargo de outras áreas do Direito, tais como Direito Urbanístico, Agrário ou Administrativo.

Outra crítica, já vencida, é a que se refere à redundância do termo meio ambiente. Uma vez que em ambiente já estaria contido o sentido da palavra meio, a sugestão de autores como Vladimir Passos Freitas e Ramón Martín, seria usar uma palavra só, a exemplo de como ocorre em Portugal, onde se utiliza apenas *ambiente*, na Alemanha, *unwelt*, na França, *environnement* ou em inglês *environment*<sup>12</sup>.

Milaré, por sua vez, diz que, apesar do termo ser equivocado, os vocábulos que o compõem possuem significados diferentes. A palavra “meio” pode significar a metade de um inteiro, um determinado contexto físico ou social ou um recurso para alcançar ou produzir algo. Enquanto que “ambiente” pode ser um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Mas esta já é uma discussão sem importância, dado que a expressão “meio ambiente” já está consagrada pela doutrina, jurisprudência e normas<sup>13</sup>, tendo sido amplamente adotada até mesmo por aqueles que a criticam<sup>14</sup>.

Juridicamente o conceito de meio ambiente distingue-se em duas perspectivas, quais sejam: estrita e ampla. A estrita considera-o como aquele constituído pelo patrimônio natural e pelas relações entre e com os seres vivos. Na ampla, abarca toda a natureza original (natural) artificial e os bens culturais correlatos. É afeto ao meio ambiente tudo aquilo que versar sobre o respeito ao equilíbrio ecológico ser bem de uso comum e induzir a sadia qualidade de vida de tal forma que todas as formas de degradação ambiental deverão ser combatidas<sup>15</sup>.

O meio ambiente foi definido no artigo 3º, I, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e posteriormente recepcionado pela Constituição de 1988:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

---

<sup>12</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag.2

<sup>13</sup>MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 110.

<sup>14</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag.2

<sup>15</sup>MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 137.

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]<sup>16</sup>

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>17</sup>

A proteção ambiental é importante para a melhoria na qualidade de vida, conforme compreendeu o legislador constitucional ao utilizar a expressão “sadia qualidade de vida” e, assim, estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, sintetizadas na expressão qualidade de vida<sup>18</sup>.

Essa proteção deve ser entendida como a utilização aceitável, para que, as presentes e as futuras gerações, desfrutem de maneira sustentável e não utilizem irreversivelmente os recursos naturais. Por este motivo, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição de 1988.

Logo, pode-se assentar que Direito Ambiental é o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, seja ele natural, cultural ou artificial<sup>19</sup>.

## 1.2 Dos Aspectos do Meio Ambiente

Conjugado ao conceito de meio ambiente está o de *recursos ambientais*, que, segundo a Lei 6.938/81, compreendem “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. Que na verdade serve como uma listagem com o escopo de salvaguardar os recursos naturais e, também, a biosfera, levando em conta o ecossistema humano<sup>20</sup>.

<sup>16</sup>BRASIL, *Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente*, artigo 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2012.

<sup>17</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2012.

<sup>18</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 70.

<sup>19</sup>AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Sistematizado*, São Paulo: Método, 2009, pag. 24.

<sup>20</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 83-84

O meio ambiente, apesar do conceito unitário, é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Para facilitar a aplicação efetiva da tutela do Estado segundo as diferentes normas que o cercam, Leuzinger e Cureau, dividem o meio ambiente em três aspectos onde buscam facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido: o artificial, o cultural, e o natural, assim definidos por José Afonso da Silva:

I – meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.<sup>21</sup>

Dessa forma, meio ambiente artificial está diretamente relacionado ao conceito de cidade, determinado por espaço urbano fechado e aberto, no sentido de lugar habitável, território. Já o cultural, previsto no art. 216 da Constituição Federal, traduz a história de um povo, sua formação e cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania<sup>22</sup>.

Fiorillo reconhece, ainda, um quarto aspecto: o do trabalho, local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais (remuneradas ou não) relacionadas à sua saúde, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem<sup>23</sup>.

O objeto do presente trabalho restringe-se ao aspecto natural, vez que as questões relativas aos outros ambientes estão sujeitas a regimes jurídicos diferenciados. Não obstante, deve-se observar que o aspecto natural estará sempre presente nos outros ambientes,

<sup>21</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 2.

<sup>22</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 72.

<sup>23</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 73.



como é o caso do ar, cuja qualidade é regida por normas de Direito Ambiental, sendo, portanto, incontestável a proteção do ambiente natural como ferramenta decisiva para uma boa qualidade de vida<sup>24</sup>.

O ar que respiramos está intimamente conectado “aos processos vitais da respiração e fotossíntese; à evaporação; à transpiração; à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos”. A vida terrestre depende da qualidade atmosférica, por isso, verifica-se regularmente, os índices de poluição existentes e os danos causados pela ação humana. O elevado número de doenças respiratórias evidencia a má qualidade do ar e a sociedade é responsável por essas modificações em sua pureza.

O solo também é um recurso valioso do qual dependemos, trata-se de um ambiente onde se reúnem os quatro elementos: *litosfera* (rochas), *hidrosfera* (água), *atmosfera* (ar) e *biosfera* (vida)<sup>25</sup>. A função de dar suporte a biomas e ecossistemas peculiares, como fungos e decompositores, é necessária para o equilíbrio do ecossistema. Este tem sido prejudicado pelo crescimento populacional desordenado e pela má utilização do solo.

A água é outro recurso imprescindível à vida, além de ser um dos principais elementos do meio natural que envolve o ser humano<sup>26</sup>. Possui múltiplos usos. A saúde pública e ambiental dependem de sua preservação, mas, ainda assim, sua qualidade é constantemente ameaçada pela contaminação de microorganismos patogênicos e modificação das qualidades dos corpos de água<sup>27</sup>.

Além dos elementos abióticos (sem vida) já definidos, existem o reino vegetal e o animal.

O reino vegetal é definido por conjuntos formados pela flora: totalidade de espécies em determinada vegetação, não havendo importância individual dos elementos; vegetação: cobertura vegetal de determinada área ou região; e pela floresta: termo utilizado

---

<sup>24</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 4.

<sup>25</sup>CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, pag. 91.

<sup>26</sup>CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, pag. 88.

<sup>27</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 215/217.

para evocar formação vegetal de grandes proporções e densidades (por exemplo, mata e selva).

O desmatamento é problema recorrente e prejudica a manutenção da flora nacional, por isso, existe a necessidade de tutelar as florestas e seus recursos mantendo práticas de preservação, ampliando reservas e parques, sem prejuízo de ações de reparação ou recomposição de áreas, e conscientizando as pessoas de sua imprescindibilidade<sup>28</sup>.

A fauna, por sua vez, constitui um dos indicadores da evolução da vida, além de funcionar como um termômetro da biodiversidade no que diz respeito à manutenção do equilíbrio ecológico. Por este motivo seu desequilíbrio é considerado um dos indicadores das ameaças que assolam a vida no Planeta, e um sinal de alerta<sup>29</sup>.

### 1.3 Do Meio Ambiente como Objeto Jurídico

Além de todas as facetas já apresentadas, a principal característica do meio ambiente é ser um bem de uso comum. Isso é, pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Logo, não cabe exclusivamente a uma pessoa ou grupo, visto que é um bem atribuído à coletividade. Para assegurar às futuras gerações as mesmas condições ambientais desfrutadas hoje, é necessário que o cidadão e o Poder Público<sup>30</sup> sejam corresponsáveis pela sua preservação.

Ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [...]”<sup>31</sup>, o legislador constituinte de 1988 autoriza a tutela de direitos individuais e admite a tutela de direitos coletivos, uma vez compreendida a existência de uma terceira espécie de bem, o ambiental<sup>32</sup>, que não é passível de apropriação, ratificando sua natureza de direito público subjetivo, exigível e exercitável em face do próprio Estado que também tem o dever de protegê-lo.

<sup>28</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 238/241.

<sup>29</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 244.

<sup>30</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 306.

<sup>31</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225 caput, grifo nosso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2012.

<sup>32</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 52.

Como direito constitucional fundamental, necessário à sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem indisponível e deve ser resguardado para o futuro da humanidade. O que estabelece um dever tanto jurídico quanto moral de transmitir este “patrimônio” às futuras gerações<sup>33</sup>.

Atualmente, o Poder Público tem o dever constitucional geral e positivo de zelar pela defesa e preservação do meio ambiente. Não se trata mais de uma oportunidade, discricionariedade ou conveniência, mas de uma *obrigação de fazer*. O cidadão e as futuras gerações, além de serem titulares passivos de um direito, têm também, o dever de proteger e preservar, pois são titulares do bem jurídico *meio ambiente*<sup>34</sup>.

Fiorillo, utilizando-se do art. 81 da Lei 8.078/90, conceitua o direito difuso e coletivo como: transindividual, por ultrapassarem os direitos e obrigações de cunho individual; objeto indivisível, que a todos pertence, mas ninguém em específico o possui; e de titularidade indeterminada, que é interligada por circunstâncias de fato<sup>35</sup>.

A proteção ambiental é requisito essencial a outro valor fundamental, o direito à vida. Existe por isso uma série de mecanismos para assegurar à cidadania os meios de tutela judicial deste bem. Por exemplo, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ação civil pública, ação popular constitucional, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção<sup>36</sup>.

Não obstante, existem alguns entraves no acesso à justiça, pois a supra-individualidade dos bens atingidos causam dificuldades de legitimação para agir: óbices técnicos e de prova, necessidade de providências cautelares, entre outras coisas.

---

<sup>33</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 308

<sup>34</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 308

<sup>35</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 54-58.

<sup>36</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 307.

#### 1.4 Da Visão Ecocêntrica como Novo Paradigma do Direito Ambiental

Desde que tomou consciência acerca de sua vantagem frente aos demais animais e se declarou como única espécie inteligente, o homem tem interferido no meio ambiente, degradando-o cada vez mais em prol de “melhores condições de vida”.

O grande crescimento da população humana e sua vasta expansão pelo planeta, somados ao desenvolvimento tecnológico, incentivou o surgimento de inovadoras técnicas de medicina. Consequentemente houve a diminuição do índice de mortalidade e, do aumento da expectativa de vida do homem, ocasionando um “boom demográfico”.

Esta explosão demográfica, juntamente ao processo de desenvolvimento dos países – ambos ocorridos à custa dos recursos naturais vitais – provoca até hoje, a deterioração ambiental e muda aos poucos a paisagem natural da Terra. É crescente a ameaça causada por usinas nucleares, lixo atômico, dejetos orgânicos e químicos, chuva ácida, indústrias e seu lixo químico, entre outras coisas<sup>37</sup>.

Sem planejamento prévio, este crescimento desenfreado tem provocado graves problemas como o aumento dos níveis de pobreza e de fome. O número de pessoas que vivem à base de uma subsistência precária muito próxima ao nível da miséria, a necessidade do aumento das cidades e da adaptação dos meios de produção alimentar à este crescimento.

A Terra está em crise. Ao longo das últimas décadas, as ações humanas esgotaram os recursos naturais do planeta para satisfazer suas demandas de alimento, água potável, madeira, fibras e combustível<sup>38</sup>.

Os *homo sapiens*, para satisfação de suas necessidades ilimitadas, disputam os bens da natureza que são limitados. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão e, assim, o desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 48.

<sup>38</sup>BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 30.

<sup>39</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 46-47.

O direito foi formado a partir de uma visão antropocêntrica, surgida no iluminismo, na qual o homem está no centro do Universo e o resto dos seres e das coisas existem para o seu bem estar e viver.

Segundo essa linha de pensamento, o meio ambiente existe para servir aos propósitos humanos e a proteção ambiental nada mais é do que a necessidade de serem criadas leis para preservar elementos necessários à manutenção do estilo de vida que o ser humano almeja.

Mesmo considerando-se “centro”, o homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagonica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chama-las às vezes de perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.<sup>40</sup>

Nesse sentido, Peter Singer observa que as atitudes ocidentais são reflexo daquelas defendidas pelos hebreus nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da antiga Grécia (principalmente de Aristóteles) que fizeram do homem o centro do universo e que foram fortalecidas através dos séculos, em contraposição às outras tradições da antiguidade como, por exemplo, a Hindu<sup>41</sup>.

No período renascentista surgiu o pensamento humanista, defendendo o valor intrínseco, a dignidade do homem e a ideia de direitos fundamentais. Semontudo, preocupar-se em relação ao tratamento dos animais. Concomitantemente surgiram dissidentes desta inércia, como Leonardo da Vinci, que se preocupava com o sofrimento imposto aos animais, e Giordano Bruno, que dizia existir outros planetas, sendo o homem nada mais que uma formiga no infinito<sup>42</sup>.

Luc Ferry aduz que o homem é o único ser vivo que possui direitos e seu único objetivo é a liberdade, a qual funda o principio da ordem jurídica, no lugar da primazia da existência de interesses a proteger<sup>43</sup>. A este respeito Veríssimo leciona com sapiência única ao afirmar que “o homem é o único animal [...] que esfolia os outros e vende a pele [...] o

<sup>40</sup>MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico*. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, nº 36, pag. 9-42, out./dez. 2004.

<sup>41</sup>SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pag. 280-281.

<sup>42</sup>SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2ªed. Porto: Via Ótima, 2008, pag. 185

<sup>43</sup>FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, pag. 78.

homem não é o único animal [...] que trai, polui e aterroriza, mas é o único que se justifica depois”<sup>44</sup>.

No entanto diversas vozes já pregam uma visão ecocêntrica do Direito Ambiental, pois a natureza precisa ser protegida em razão dela mesma. Logo, não se deve matar um animal silvestre apenas porque este ser vivo é de interesse do homem. Antes disso, o animal deve ser preservado porquanto é ser vivo e também tem o direito de viver, independentemente de sua utilidade para o ser humano<sup>45</sup>.

Milaré defende a defesa do ecossistema por ele mesmo, e não pela necessidade que nós temos dele para viver:

[...] convindo em que o ecossistema planetário (ou o mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas o valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessite da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos<sup>46</sup>.

Faz-se necessária a mudança de paradigma filosófico e político para que os valores ambientais tutelados pela legislação dos países sejam reformulados para que visem no mínimo, a combinação das visões antropocêntrica e ecocêntrica<sup>47</sup>.

O Brasil já possui diversas leis que visam à tutela do meio ambiente como, por exemplo, a Lei de proteção à fauna (Lei 5.197/67), à pesca (Lei 11.959/09), a floresta (Lei 4.771/65), da biodiversidade (Lei 11.284/06), da biossegurança (Lei 11.105/05), e as Leis que instituem a Política Nacional de Recursos Hídricos e de Educação Ambiental (respectivamente, Lei 9.433/97 e 9.795/99). No entanto, talvez devido a grande extensão territorial do país ou por causa do jeitinho brasileiro, há certa dificuldade em colocá-las em prática de modo eficaz<sup>48</sup>.

Uma questão sempre controversa e que tem contornos próprios no Direito Ambiental é a aplicabilidade da nova lei ambiental no tempo, sobretudo no tangente a situações consolidadas ou em execução ambiental. É certo que a lei nova não poderá retroagir

<sup>44</sup> VERÍSSIMO, Luiz Fernando. *Poesia numa hora dessas?!.* Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. Pag. 15.

<sup>45</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Sistematizado*, São Paulo: Método, 2009, pag. 21.

<sup>46</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pag. 90

<sup>47</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Sistematizado*, São Paulo: Método, 2009, pag. 22.

<sup>48</sup> Leis disponíveis em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2012.

para prejudicar ato jurídico perfeito e o direito adquirido, mas a interpretação desta garantia constitucional não é nenhum pouco pacífica.

Neste sentido houve recentemente grande rebuliço acerca da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte; aparentemente foi-lhe concedida a licença ambiental prévia em consequência de um Estudo de Impacto Ambiental amplamente questionado, várias ações civis públicas (foram ajuizadas a fim de impedir sua construção e, mesmo tendo sido constatado que a empresa não cumpriu alguns quesitos a obra teve continuidade, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>49</sup>.

Em 2002, o então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, criticou os ambientalistas que se contrapõem à construção da referida UHE declarando que estariam atrapalhando o desenvolvimento do país. No mesmo momento histórico, o candidato à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, lançou um documento (“O lugar da Amazônia no desenvolvimento do Brasil”) onde afirma que a “matriz energética brasileira, que se apoia basicamente na hidroeletricidade, com megaobras de represamento de rios, tem afetado a Bacia Amazônica”<sup>50</sup>.

A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado por vezes é marginalizada em detrimento de um progresso impensado, momentâneo, uma vez que as consequências desta evolução podem ser desastrosas em longo prazo. Devemos então nos questionar se, em casos como este, há realmente a aplicação das normas ou se, na realidade, existe um “jeitinho em prol do progresso”.

Portanto deve-se concordar com o pensamento de Milaré:

[...] cumpre ressaltar que as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata, vale dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da Lei anterior (*factapendentia*)<sup>51</sup>.

Apesar de ser uma preocupação existente desde o século XVIII, momento em que autores como Malthus já se preocupavam com a relação entre crescimento populacional e capacidade de produção de alimentos, e da criação de reservas florestais

---

<sup>49</sup> Disponível em [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br). Acesso em 01 mai. 2012.

<sup>50</sup> LUNA, Denise. Artigo: *Facções, artistas e contradições cercam Belo Monte*, publicado em 19 abr. 2010 e disponível em <http://economia.estadao.com.br>. Acesso em 15 abr. 2012.

<sup>51</sup> MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pag. 219.

existirem desde a Idade Média<sup>52</sup>, uma política de *desenvolvimento sustentável* tem sido cada vez mais difundida e necessária.

Essa expressão, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida<sup>53</sup>, nasceu em 1980 por meio de um estudo feito e publicado pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, intitulado “Estratégia mundial para a conservação”, que objetivava a preservação da diversidade biológica e a utilização sustentada de espécies e ecossistemas para conservar e manter os processos ecológicos essenciais, tornou-se mundialmente conhecido sete anos depois, como a publicação do Relatório Brundtland que o conceituou como “aquele capaz de satisfazer às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 2.

<sup>53</sup>MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 50.

<sup>54</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pag. 10.



## 2 DAS CONDIÇÕES CONSTITUTIVAS DA PERSONALIDADE

A personalidade jurídica é o elemento essencial para que um indivíduo tenha direitos que, atualmente, somente é atribuído à pessoa humana. Para compreender melhor os paradigmas contidos nesta tese, é necessário primeiramente elucidarmos alguns aspectos do Direito Civil Brasileiro como o significado de personalidade e a legitimidade na titularidade de direitos.

### 2.1 Da Personalidade Jurídica

Os psicólogos definem personalidade como uma estrutura ou silhueta psíquica individual, isto é, a personalidade de uma pessoa é o modo de ser dela com todas suas características<sup>55</sup>.

Beviláqua ratifica esta definição da psicologia e complementa:

[...] a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de por em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica [...]<sup>56</sup>

A origem etimológica da palavra pessoa advém do latim (*persona*) que originalmente significava o que hoje definimos como máscara de teatro ou os personagens representados pelos atores. Posteriormente, passou a simbolizar o sujeito de direito, ou seja, a atuação do homem no âmbito jurídico<sup>57</sup>.

O Direito define a pessoa natural como todo ser humano enquanto sujeito de direitos e obrigações, sem distinções de idade, raça, sexo, estado de saúde e nacionalidade.

<sup>55</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 88.

<sup>56</sup>BEVILAQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo, RED, 1999, pag. 81 apud GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 88.

<sup>57</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, pag. 114.

Pontes de Miranda aduz que ser pessoa significa simplesmente ter a possibilidade de ser sujeito de direito, ou seja, estar na posição de titular de direito. A personalidade é entendida como a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos que, devido às normas jurídicas, se tornem fatos jurídicos. Portanto, a personalidade fica diante dos bens da vida<sup>58</sup>.

Washington de Barros apresenta três conceitos diversos da palavra pessoa: no sentido vulgar, pessoa seria simplesmente o ente humano e não poderia ser aplicada no ordenamento jurídico por existirem entes não humanos que possuem direitos, além de já terem existido humanos não legitimados. Filosoficamente, considera-se que seja um ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de forma consciente, logo, pode ser tanto 1 (um) homem quanto uma coletividade. A ordem jurídica assimila que pessoa é um ente físico ou moral suscetível de direitos e obrigações (sujeito de direito)<sup>59</sup>.

Existem ainda algumas discussões acerca de qual instituto é mais antigo, se o da personalidade jurídica ou o da pessoa. Os conceitos destes dois elementos estão tão intimamente ligados que alguns autores iniciam explicando o que significa personalidade para depois conceituar pessoa e outros conceituam pessoa para darem um entendimento mais refinado sobre a definição de personalidade.

Existem autores que definem a personalidade como característica inerente à pessoa. Gonçalves explica que o indivíduo torna-se pessoa com o nascimento com vida, após isso adquire personalidade, ou seja, torna-se possuidor de direitos e contrai deveres<sup>60</sup>.

Fiuza crê na existência de duas acepções para o termo, na primeira é um atributo jurídico, criação do Direito, conferido ao ser humano cuja consequência é a capacidade. A segunda conceitua personalidade como um valor fundamental do ordenamento jurídico, onde a tutela é mutável e incessante (direitos da personalidade)<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup>MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 1, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999, pag. 207-209.

<sup>59</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 61-64.

<sup>60</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 70.

<sup>61</sup>FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 10ª ed. 2007, pag. 123.

Como bem pontua Carlos Roberto Gonçalves, Clóvis Beviláqua define a personalidade como a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações<sup>62</sup>.

Caio Mario conceitua este instituto como:

[...] atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. O problema de seu início fala de perto a indagação de quando tem começo a existência do ser humano, confundindo-se numa só a resposta a ambas as perguntas.<sup>63</sup>

Esse doutrinador admite a ligação entre pessoa e personalidade, e frisa que a aptidão por adquirir direitos e contrair obrigações é reconhecida a todo ser humano. Isto ocorre porque o homem é o sujeito das relações jurídicas e a personalidade é sua faculdade amplamente reconhecida, logo, todo homem é dotado de personalidade. Todavia, não há entendimento de que apenas o homem teria essa aptidão<sup>64</sup>.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Código Civil Brasileiro, 2002).

No Brasil, desde o código de 1916, é adotada a Teoria Natalista<sup>65</sup>, ou seja, atribui-se personalidade a todo ser humano nascido com vida. Segundo esta vertente, um ser só passa a ser pessoa e adquire personalidade se ao nascer consegue respirar e viver “independente” da mãe, mesmo que por poucos segundos. Antes do nascimento existe apenas simples expectativa de vida, ou seja, o nascituro não possui direitos, mas seus direitos são resguardados para o caso de nascer com vida.

Portanto, pode-se dizer que a personalidade jurídica é atributo indispensável para que um ente seja considerado sujeito de direitos.

O Código Civil de 2002 reconhece os atributos da personalidade a “toda pessoa” em seu art. 1º “[...] toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e ainda às entidades morais, denominadas “pessoas jurídicas”, compostas de pessoas

<sup>62</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, vol. 1, 6ª ed. 2008, pag. 70.

<sup>63</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 183.

<sup>64</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 181.

<sup>65</sup>BRASIL, República Federativa do. *Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916*, Capítulo 1, Art. 4º - “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 fev. 2012.

físicas/naturais que se agrupam em associações (conforme normas legais) objetivando alcançar mais facilmente suas metas econômicas ou sociais, ou ainda à associações constituídas de um patrimônio com objetivo predeterminado.

Neste novo código pode ser observada uma importante modificação nas leis brasileiras, abandonando o caráter essencialmente patrimonial cunhado pelo Código Civil de 1916 para se voltar ao indivíduo, passando a existir um capítulo próprio para defender os direitos da personalidade<sup>66</sup>.

## 2.2 Dos Requisitos para Aquisição de Direitos

Os direitos fundamentais são adquiridos no momento do nascimento com vida, ou seja, a personalidade é inerente ao homem e parte dele até o momento de sua morte, mesmo porque a escravidão não é mais aceitável hodiernamente.

Pontes de Miranda afirma que o fato jurídico “ser pessoa” ocorre com o elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo, desta forma, aqueles que nascem são titulares de direitos inatos, pois outros direitos surgirão de outros fatos jurídicos<sup>67</sup>.

Antigamente havia seres humanos que não eram reconhecidos como tal e que, por isso, não tinham direito à personalidade. Tendo em vista que não há mais possibilidade de existirem escravos, pois a escravidão não é mais reconhecida pelo direito (apesar de existir ilicitamente em alguns lugares, é um ato combatido), pode-se dizer que todo ser humano é pessoa pela simples condição humana<sup>68</sup>.

Se todo homem é pessoa e toda pessoa tem personalidade a partir de seu nascimento, logo a condição para a aquisição de direitos é ser humano.

Apesar de ainda não ser considerado uma pessoa viva e não ter personalidade constituída, o nascituro tem seus direitos preservados desde a sua concepção a fim de assegurar-lhe os direitos fundamentais e sucessórios.

---

<sup>66</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 136.

<sup>67</sup>MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Tomo 1, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999, pag. 207-209.*

<sup>68</sup>FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pag. 123-124.

Segundo Silvio Rodrigues, o fato da lei preservar os direitos do nascituro desde sua concepção não quer dizer que ao ser concebido o bebê tenha personalidade, cuja aquisição só ocorrerá após o nascimento com vida.

O Supremo Tribunal Federal entende os direitos do nascituro como expectativa de direitos que serão concretizados caso o indivíduo nasça com vida.

EMENTA: CIVIL. NASCITURO. PROTEÇÃO DE SEU DIREITO, NA VERDADE PROTEÇÃO DE EXPECTATIVA, QUE SE TORNARA DIREITO, SE ELE NASCER VIVO. VENDA FEITA PELOS PAIS A IRMA DO NASCITURO. AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, RELATIVAS A DIREITOS DO NASCITURO, SÃO EXAUSTIVAS, NÃO OS EQUIPARANDO EM TUDO AO JA NASCIDO.<sup>69</sup>

Assim, a lei põe a salvo todos os direitos do nascituro desde a concepção, após o nascimento ocorre o reconhecimento de personalidade retroativo ao momento da concepção do bebê, como se o nascimento com vida fosse uma condição suspensiva de direitos<sup>70</sup>.

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art.4º). No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos; nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação ou exceção que lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade e começa.<sup>71</sup>

Caio Mário ratifica essas concepções acerca do nascituro:

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem, permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas se frustra, o direito nem chega a constituir-se, e não há de se falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já é sujeito de direito.<sup>72</sup>

Então, os direitos do nascituro são resguardados por se tratar de uma expectativa de vida humana; não é pessoa, mas ao nascer será. Portanto pode-se afirmar que o

<sup>69</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE nº 99038 MG. Ementa. Relator Ministro Francisco Rezek, MG, 18 out. 1983. DJ de 05/10/1984, pag. 256.

<sup>70</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 65-67.

<sup>71</sup>MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas*, tomo I, pag. 217.

<sup>72</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 144.

requisito essencial para que um ente seja pessoa é simplesmente a condição humana, logo, a personalidade é atributo natural do homem<sup>73</sup>.

### 2.3 Da Personalidade e Capacidade

Segundo Gonçalves, o novo código coloca capacidade e personalidade como sinônimos ao declarar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Contudo, entende-se que a capacidade é uma medida da personalidade, já que alguns possuem capacidade plena enquanto para outros seres ela é considerada limitada. Dessa forma, a capacidade jurídica seria uma limitação aos direitos da personalidade<sup>74</sup>.

Esta posição de igualdade entre capacidade e personalidade já era defendida por Pontes de Miranda. O autor considerava que o diferente seria capacidade de ação, que se refere aos negócios e atos jurídicos *strictu sensu*, ou a atos ilícitos (capacidade delitual)<sup>75</sup>.

A capacidade pode ser considerada como um elemento da personalidade que, projetando-se no campo do direito, define a ideia de pessoa como ente capaz de direitos e obrigações<sup>76</sup>. Fiuza tem o mesmo entendimento, sustentando que capacidade é aptidão que pode ser mero potencial ou poder efetivo para que a pessoa possa ser sujeito ativo ou passivo de direitos e obrigações<sup>77</sup>.

Venosa entende a capacidade jurídica como um fator extensor da personalidade jurídica, já que tem definições mais específicas, enquanto o segundo instituto é terminologia mais genérica<sup>78</sup>.

No nosso ordenamento existem duas classificações de capacidade: a de direito (capacidade de gozo), que é adquirida no momento do nascimento com vida de qualquer ser humano sem distinção; e a capacidade de fato que é aquela necessária para praticar os atos da vida civil, ou seja, a legitimação de alguém para estabelecer relações

---

<sup>73</sup>FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pag. 123.

<sup>74</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, 6ª ed. 2008, vol. 1, pag. 71.

<sup>75</sup>MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 1, 1ªed. Campinas: Bookseller, 1999, pag. 209.

<sup>76</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 64

<sup>77</sup>FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 10ª ed. 2007, pag. 130.

<sup>78</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. 1, Editora Atlas, 6ª ed. 2006, pag. 115.

jurídicas, podendo praticar todos os atos jurídicos. Esta segunda pode ser absoluta ou relativa<sup>79</sup>.

Se a capacidade de gozo é característica inerente a todo ser humano, não há incapacidade de direito ou pessoa que possa declarar-se incapaz de gozo por motivo religioso, convicção filosófica ou política<sup>80</sup>.

Segundo Stolze e Pamplona, a pessoa que não possa manifestar-se ou não tenha total desenvolvimento de discernimento e equilíbrio mental para exprimir real e juridicamente sua vontade tem capacidade de gozo. Embora seja considerada incapaz dos atos da vida civil, de forma absoluta ou relativa, seus direitos são preservados, podendo alguém por ela interceder representando-a ou assistindo-a na vida jurídica<sup>81</sup>.

Então se pode dizer que a capacidade de direito é inerente a todo homem e este pode usufruir de todos os direitos fundamentais irrenunciáveis. Por outro lado, a capacidade de fato é a legitimação que o ser possui para praticar atos da vida civil, ou seja, está intimamente ligada ao intelecto e à aptidão de escolher o que é melhor pra si mesma. A evolução psíquica de uma pessoa leva à progressão de incapacidade absoluta à capacidade relativa e, finalmente, à capacidade plena (capacidade de gozo somada à capacidade de fato), quando está apta à realização de qualquer negócio jurídico.

O art. 3º do Código Civil Brasileiro<sup>82</sup> evidencia a intenção do legislador em frisar a possibilidade de manifestação da vontade como elemento essencial à capacidade. Portanto, pode-se afirmar que a grande definidora da capacidade é a condição volitiva do ser humano; quanto maior a consciência que o indivíduo tem acerca dos riscos e implicações de suas escolhas e dos prós e contras da atitude a ser tomada, maior sua capacidade para fazer parte do trinômio jurídico.

---

<sup>79</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 66=67.

<sup>80</sup>MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 1, 1ªed.Campinas: Bookseller, 1999, pag. 2011-212.

<sup>81</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 96-100.

<sup>82</sup>BRASIL, República Federativa do. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro*, artigo 3º, inciso III – “São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 abr. 2012.

## 2.4 Dos Direitos da Personalidade

Os “direitos da personalidade”, quais sejam basicamente o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra e ao respeito de seus concidadãos, nem sempre foram aceitos como inerentes ao homem. A escola positivista defende que, na realidade, são oriundos de sua concepção jurídico-normativa, logo, só seriam reconhecidos aqueles direitos estabelecidos em lei.

É interessante notar que ao longo dos tempos todos os sistemas jurídicos, cada um com suas peculiaridades e costumes embutidos, sempre colocaram a salvo a dignidade do homem porquanto era integrante da sociedade<sup>83</sup>.

Existem casos em que alguns seres humanos não eram considerados pessoas, ou eram estigmatizados como seres aquém da sociedade, como consideravam os romanos em relação aos estrangeiros.

Hitler conseguiu impor à maioria dos alemães um sentimento nacionalista de tal forma a colocar a supremacia racial como uma necessidade, assim seu povo e sistema jurídico tratavam aqueles que não faziam parte de uma “etnia ariana” (em especial os semitas) como hoje são tratados os animais. Este nacionalismo racista atingiu seu ápice quando os judeus e estrangeiros deixaram de possuir qualquer direito, não lhes eram atribuídos nem mesmo aqueles essenciais à dignidade humana.

Em meados do séc. XX, a Carta das Nações Unidas reafirmou a existência de direitos como a dignidade, aos quais todos os homens fazem jus, e propôs ainda “[...] suprimir os abusos e os desmandos que tiveram origem na Segunda Guerra Mundial, violentando a consciência humana, como Nação, como etnia, como indivíduo [...]” assinalando uma conduta que deveria ser seguida por todos os cidadãos e Estados.

A Declaração dos Direitos do Homem (Paris, 1948) foi outra resposta às barbáries acontecidas durante a Segunda Guerra; condenou os massacres e genocídios que

---

<sup>83</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 202.



destruíram cidades inteiras. Segundo Caio Mario, esse texto procura despertar o sentimento humano, a fim de sustentar os direitos defendidos<sup>84</sup>.

Em muitos países os escravos eram considerados *res*, coisas que estariam ali para promover o bem estar do homem branco e que não possuíam nenhum tipo de direito. Os romanos já os consideravam pessoas, embora não possuíssem direitos por serem carentes de cidadania.

Apesar disso, no Brasil, os escravos já eram considerados pessoas dotadas de personalidade, visto que poderiam ser punidos penalmente como sujeito passivo ou ativo de um crime. No civil não era privado de personalidade, mas tinha capacidade reduzida, já que não possuía *volutas* antes de conseguir pagar sua alforria.

Portanto, existem duas doutrinas que se opõem no tangente aos fundamentos jurídicos dos direitos de personalidade: a corrente positivista, que considera como direitos da personalidade apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, e a corrente jusnaturalista, cuja concepção é de que esses direitos são inerentes ao próprio homem<sup>85</sup>.

Salienta-se que o entendimento positivista abre uma lacuna para que governos déspotas, de ideologias ou costumes não tão humanistas, possam tratar com desigualdade seres humanos baseados nos próprios critérios que fundamentam as normas locais. Desta forma alguns seres humanos, ao serem “exilados da cidadania” não teriam mais direitos que animais.

Felizmente, a maioria dos países adota uma posição jusnaturalista em relação aos legitimados a serem sujeitos de direito, mesmo que a base da legislação nacional seja positivista como ocorre no Brasil.

Pamplona e Stolze afirmam que a teoria dos direitos da personalidade foi construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito<sup>86</sup>. Por esse motivo, atualmente há a necessidade de mudar algumas leis para que se adequem à realidade social; os

---

<sup>84</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 203.

<sup>85</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 151-152.

<sup>86</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 143.

códigos têm sofrido alterações principalmente no que diz respeito à preservação da fauna e da flora, a fim de mudar hábitos humanos de usufruir destes recursos sem discriminações ou maiores cuidados.

### Segundo Milaré:

[...] o Direito Ambiental busca a fruição verdadeiramente coletiva e democrática do ambiente, em cumprimento do direito à igualdade básica entre todos os seres humanos e à proibição de discriminação de qualquer natureza. É neste contexto que a expressão constitucional “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” precisa converter-se em realidade palpável. O ambiente ao alcance de todos pode até ser uma utopia, mas será sempre visto e perseguido como meta primordial de realização da espécie humana em comunhão com a Terra, pátria-mãe de toda essa imensurável família.<sup>87</sup>

Assim, pode-se afirmar que, além de ser cláusula pétrea de nosso ordenamento, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intrinsecamente conexo aos direitos à vida, à saúde e à segurança. Por esse motivo a Lei 6.938/81 ao conceituar poluição considera-a como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup>MILARÉ, Édis. *Trabalho para avaliação semestral: Meio ambiente e os Direitos da Personalidade*. Nov. 2003. Disponível em <http://http://www.milare.adv.br>. Acesso em 15 abr. 2012.

<sup>88</sup>BRASIL, República Federativa do. *Lei 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente*, artigo 3º, alínea “a”. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 abr. 2012.

### 3. DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Importante aspecto a ser tratado é o da importância e urgência de políticas que preservem e promovam o restabelecimento do equilíbrio ecológico, pois têm ocorrido modificações no nosso ecossistema que, em grande parte, derivam das alterações climáticas e extinção gradativa da fauna e da flora.

As civilizações existem graças aos recursos propiciados pelo mundo natural, no entanto, até conseguir este ápice, foi necessário o sacrifício de muitos recursos minerais. As alterações que vemos hoje ocorrem tanto por agentes naturais quanto por ações intencionais do homem, que, a fim de satisfazer suas necessidades ilimitadas, dispunha dos recursos naturais limitados<sup>89</sup>.

Segundo já pudemos constatar, há no nosso ordenamento jurídico-científico um entendimento antropocentrismo das questões ambientais, derivado de pensadores ocidentais que perpassaram toda a história mundial, desde os gregos até hoje, salvo exceções.

Os mundos animal e vegetal foram claramente excluídos das teorias contratualistas que fundamentam o direito moderno, para piorar, o liberalismo ainda colocou o ser humano como senhor supremo da natureza, tornando-a uma propriedade privada da qual pode o homem se apossar.

O filósofo francês Michel Serres, em seu livro “O Contrato Natural”, defende a ideia de que é chegada a hora de substituímos a Teoria do Contrato Social (de Hobbes), pela Teoria do Contrato Natural<sup>90</sup>.

Devemos decidir a paz entre nós para salvaguardar o mundo e a paz com o mundo, para nos salvaguardar.<sup>91</sup>

Para este filósofo, é necessário que o homem pare de ser parasita da natureza e aprenda a conviver em harmonia com ela, um ajudando o outro.

---

<sup>89</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 97.

<sup>90</sup>SERRES, Michel. *O Contrato Natural: O mais influente filósofo do momento na França lança as bases para uma convivência harmônica do homem com a natureza*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. Pag. 36.

<sup>91</sup>SERRES, Michel. *O Contrato Natural: O mais influente filósofo do momento na França lança as bases para uma convivência harmônica do homem com a natureza*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

Com certeza, diante dos habituais massacres contra os animais no decorrer da história, e da prática de atos cruéis e socialmente inaceitáveis, surgiu uma necessidade de cooperação internacional em defesa e preservação da fauna e flora remanescentes, indispensáveis ao equilíbrio ecológico e sobrevivência das espécies e da própria humanidade. Assim, foram criadas normas com o escopo de proteger os animais das “selvagerias” humanas a exemplo da Lei do Abate Humanitário (Lei nº. 12.505/1995).

Os animais em suas diversas categorias (silvestre, nativo ou exótico, doméstico ou domesticado) fazem parte da ampla variedade de seres vivos integrantes da biosfera. Logo, sob o ponto de vista legal, os animais estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal<sup>92</sup>, cujos preceitos asseguram sua total proteção pelo Poder Público e pela comunidade. Além disso, estão amparados pela Lei de Crimes Ambientais<sup>93</sup>.

Entretanto, o que se vê na prática é que os atentados contra fauna são punidos timidamente, e de forma imediata só quando o crime se insere nas modalidades de crime ecológico, ou seja, quando o ato ameaça a função ecológica de um animal silvestre no ecossistema.

Há o entendimento de que o Direito protege os animais com o intuito de proteger o homem e salvaguardar seus direitos, desta forma negligencia-se o cuidado com grande parte das espécies, como aquelas domésticas, por exemplo, que são consideradas reles semoventes passíveis de Direitos Reais.

Seria interessante se aceitássemos a natureza *sui generis* dos animais, a fim de que fossem compreendidos como sujeitos de direitos. Seus direitos seriam reconhecidos, tutelados e poderiam ser postulados por agentes titulados para esse objetivo, que agiriam em legitimidade substitutiva.

Enfim, todos os animais merecem igual proteção e consideração, os silvestres nativos ou exóticos e os domésticos, por isso deve-se combater com veemência o tráfico de animais, a biopirataria, a vida e integridade de todo ser vivo, e todo especismo,

---

<sup>92</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mar. 2012.

<sup>93</sup>BRASIL, *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 abr. 2012.

elaborando um sistema eficiente de fiscalização e punição, bem como lhes assegurando a possibilidade postulativa de direitos.

### 3.1 Da Visão Antropocêntrica

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino ultimo, norma ultima e definitiva, etc.)<sup>94</sup>

Apesar de se considerar o centro o homem distancia-se dos demais seres quando adota uma atitude de superioridade absoluta, desta forma surgem as relações equivocadas em que não há horizontalidade.

O homem ocidental é colocado em uma posição especial no plano divino, já que é considerado o único ser moralmente importante do mundo, não possuindo a natureza nenhuma importância ou valor intrínseco. Desta forma, atos contra a natureza só seriam um pecado se causassem algum dano ao ser humano. A preservação da natureza é necessária exclusivamente para que o homem tenha seu bem estar e “qualidade de vida” garantidos<sup>95</sup>.

Os racionalistas tiveram papel essencial no desenvolvimento do mundo ocidental, por isso o atributo único do homem, a razão, passou a ser um diferencial em comparação ao resto dos animais. Essa corrente, reforçada pela tradição judaico-cristã, que exaltava o homem como “imagem e semelhança de Deus” (perfeição), foi ainda mais fortificado pelo desenvolvimento científico tecnológico. Assim, a natureza tornou-se “res” destinada à produção e criação de riquezas artificiais<sup>96</sup>.

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo.<sup>97</sup>

Durante o Renascimento (sec. XIV) surgiu o pensamento humanista, que priorizava o valor intrínseco e a dignidade dos homens, novamente colocando-os no centro do

<sup>94</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 97-98.

<sup>95</sup>SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pag. 283.

<sup>96</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 98.

<sup>97</sup>SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pag. 280-281.

Universo (no lugar de Deus – Teocentrismo). No entanto existiam já alguns humanistas que já pensavam ser o homem parte do todo, como, por exemplo, Leonardo da Vinci, que se preocupava com o sofrimento imposto aos animais, e Giordano Bruno, que dizia existir outros planetas, sendo o homem nada mais que uma formiga no infinito<sup>98</sup>.

Como o renascimento houve o surgimento de um novo modo de pensar do qual Deus e o empirismo já não faziam mais parte, isto deixou um espaço vazio que requereu uma nova explicação de todas as coisas, mas uma explicação racional e objetiva. Neste contexto René Descartes iniciou um pensamento baseado na razão, no qual o homem, único ser pensante, passou a ser considerado um ser superior<sup>99</sup>.

Originou-se uma nova filosofia na qual se acreditava que tudo o que fosse composto por matéria seria regido por princípios mecanicistas, desta forma, animais não sentiriam nem prazer nem dor. Por isso iniciaram-se os experimentos em animais vivos para alimentar os conhecimentos de anatomia<sup>100</sup>.

“Penso, logo existo” foi o início do método cartesiano que, juntamente ao paradigma mecanicista, passou a considerar os elementos separadamente, estudando-os a fundo para saber como funcionam. Isto levou a uma busca da verdade que conseqüentemente modificou a maneira de pensar do ser humano, que, em sua busca de como funcionava a natureza, passou a colocá-la a seu serviço (pensamento antropocêntrico-utilitarista). A natureza, portanto deixou de ser um elemento dominado apenas por seres sobrenaturais quando o homem passou a intervir nela, considerando-se seu senhor e possuidor; estabeleceu-se um novo vínculo homem-natureza<sup>101</sup>.

Este pensamento acerca do domínio do homem sobre a natureza foi ratificado e fortalecido por estudiosos ao longo dos anos. Bacon, por exemplo, acreditava que o progresso da humanidade poderia ser alcançado através do domínio sobre os elementos naturais, a fim de proporcionar ao homem uma vida mais confortável e duradoura<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag.288-289.

<sup>99</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 42-44.

<sup>100</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ªed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 290-293.

<sup>101</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 42-47.

<sup>102</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 47-49.

Hobbes formulou a teoria de que o homem no estado de natureza tinha uma tendência muito forte à destruição e que isto deveria ser controlado pelo “Leviatã”, que detinha este poder por meio do “pacto de união”, que objetiva a saída do estado de guerra para um estado de paz. Para atingir a paz, a sociedade deve submeter-se ao Estado de forma irrevogável, saindo do estado de natureza para constituir o estado civil, no qual devem obedecer às normas do soberano e, conseqüentemente controlar suas paixões. Como bem expõem Sass, Hobbes também dá ao homem poder sobre a natureza; Com a criação do Estado surge também a ideia de propriedade da natureza que “Deus colocou generosamente ao nosso alcance” (recursos naturais); este nascimento nada mais é que a evolução humana sobre a natureza suprimindo suas deficiências através da razão:

[...] ao estabelecer o sujeito racional como pressuposto da formação do Estado, Hobbes o separa de qualquer vínculo com a natureza. Esta é concebida como uma grande máquina, sobre a qual é permitido ao homem desvendar seus segredos, ou seja, compreender as leis que regulam seu mecanismo[...]<sup>103</sup>

Mesmo no iluminismo (séc., XVIII) ter nascido uma nova consciência acerca da relação do homem com o seu entorno, dando-se maior valor aos animais no sentido de não tratar-lhes de forma cruel, ainda existiam vários estudiosos que o consideram como objetos. Kant afirmava que os homens não têm deveres em relação aos animais, os quais, por não possuírem consciência, existiriam apenas como meios para um fim (o homem).<sup>104</sup>

Através do pensamento kantiano o homem encontra em si mesmo todas as respostas para os seus questionamentos, pois a razão lhe permite ser diferente do reino da natureza e construir um reino de fins, no qual ele age de acordo com regras que são universais e que surgem do exercício da sua vontade e da sua liberdade. [...] Só o homem é livre e capaz de reger-se de acordo com as leis. Por conseguinte, os imperativos éticos prevalecem apenas para a humanidade.<sup>105</sup>

Na década de cinquenta do século XX, a sociedade global sofreu com a devastação conseqüente de duas guerras mundiais, por isso houve grande preocupação com o desenvolvimento econômico, reorganização política e recuperação da economia, portanto, deixando a natureza em segundo plano. Algumas crises têm origem nessa década: o crescimento demográfico, o binômio industrialização/urbanização, a estagnação das áreas agrícolas conseqüente da redução de produtividade do solo, a mecanização de operações de produção e o gigantismo urbano que se alastra formando metrópoles mal planejadas. Estes

<sup>103</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 49-59.

<sup>104</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ªed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 295-296.

<sup>105</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 66.

problemas levaram os ambientalistas dos anos 60 a questionarem essa sociedade do consumo e organizarem movimentos de contracultura que se tornou mais forte nas décadas de 70 e 80, iniciando-se uma reavaliação do comportamento humano em relação à natureza que se expandiu a nível mundial<sup>106</sup>.

No Brasil esses movimentos começaram a tomar forma nos anos 70, alimentados pela produção de textos ecológicos que visavam estabelecer pactos internacionais de proteção ao meio ambiente. No entanto, o Direito Ambiental é pensado de uma forma protetiva e quantitativa, ou seja, para proteger a natureza, estabelece o quanto é possível degradá-la para um desenvolvimento sustentável e, apesar de uma vasta legislação ambiental, verifica-se uma escassa aplicação pelos operadores jurídicos, devido a existência de disposições confusas e lacunas, mas, principalmente, pela pouca importância que os próprios operadores jurídicos lhe atribuem.<sup>107</sup>

Pode-se dizer que o direito é constituído *hominum causa* e com abrangência *erga omnes*, ou seja, é formulado pelo homem para satisfazer suas necessidades e vontades, de forma a excluir seres não humanos, como, por exemplo, os animais que apesar de protegidos por algumas leis, não podem configurar como parte nas relações jurídicas. Isto pode ter sido o início do pensamento moderno de que os animais são coisas, já que sua fisiologia era tão diversa daquela humana<sup>108</sup>.

Neste sentido, o direito ambiental é definido como sistema de regras que regulam e organizam as atividades humanas em relação aos seus efeitos sobre o ambiente e, condicionado pelo caráter material da economia e da sociedade, não poderia jamais solucionar os problemas extremos entre a matriz econômica da sociedade e o ambiente de forma a valorizar este último<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 88-89.

<sup>107</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 97-101.

<sup>108</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 62.

<sup>109</sup>PLINIO, Giampierodi. "Dirittodell'Ambiente versus Diritto dela Natura?". Revista de Direitos Difusos, ano X, nº51, set. 2010. São Paulo: Letras Jurídicas, pag. 9-32.



### 3.2 Da Visão Ecocêntrica-biocêntrica

Como vimos, muitos estudiosos possuíam uma visão especista, na qual os animais poderiam ser submetidos a qualquer tipo de tratamento para satisfazer os interesses humanos (o que, de certa forma, ainda ocorre).

Conforme Peter Singer:

O especismo [...] é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Fefferson e Soujourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros de sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.<sup>110</sup>

No entanto, deve-se lembrar de que paralelamente a essas correntes antropocentristas-especistas, embora em menor quantidade e força, sempre existiram críticos a essa corrente. O ecocentrismo é caracterizado por uma reflexão mais aprofundada acerca do valor e do sentido da vida, posicionando o ambiente no centro do universo e a vida como bem mais precioso do planeta<sup>111</sup>.

As experimentações em animais revelaram a similaridade entre eles e os humanos, isto pode ter gerado um sentimento bem definido por David Hume ao declarar que “Somos obrigados, pelas leis da humanidade, a usar gentilmente essas criaturas.”. Neste mesmo contexto, Alexander Pope opôs-se à prática de abrir cães ainda conscientes justificando que apesar da “criação inferior” estar submetida ao poder humano, teríamos de prestar contas do seu manuseio indevido. Está claro que ainda consideravam os animais como coisas mas já existia uma concepção de que sofreriam com atos de crueldade. Voltaire, ao contrário, já entendia os animais como seres vivos passíveis de dor e expressou claramente isso ao afirmar que alguém com coragem e sangue frio para dissecar vivo um cão, ser fiel e

<sup>110</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 9-12.

<sup>111</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 98-99.

amigo do homem, só poderia ser um bárbaro, inclusive por verificar nele os mesmos órgãos de sensação que são fontes de sentimento dos humanos<sup>112</sup>.

O século XVIII teve suma importância para quebrar esta visão separatista entre homem e natureza, foi o momento da redescoberta da natureza por meio dos estudos de Jean-Jacques Rousseau. Os seres humanos voltaram a fazer parte da natureza, já que possuíam certo tipo de parentesco, assim, mesmo não havendo igualdade entre espécies, os animais eram considerados o passado do homem<sup>113</sup>.

Enquanto Kant determinava serem os animais meios para o homem viver bem, Jeremy Bentham em seu livro “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação” respondeu a Kant que não se tratava de uma questão de os animais serem capazes de raciocinar ou de falar, mas sim se seriam capazes de sofrer. Bentham comparou a posição dos animais àquela dos escravos negros, denunciando o domínio do homem como uma tirania.<sup>114</sup>

Em 1859, Darwin publicou sua obra “A origem das espécies”, na qual discorria acerca da origem do homem e sua história, para, posteriormente, ante à aceitação da teoria geral da evolução, publicou “A Origem do Homem”, na qual deixava clara sua teoria de que os homens evoluíram a partir de outras espécies de animais. Dessa forma, os homens perceberam que não são seres criados a imagem e semelhança de Deus e que, na realidade, são animais em um grau evolutivo maior do que aqueles que consideravam como meios<sup>115</sup>.

No entanto, mesmo sabendo que tinha origem animal, o sentimento especista do homem resistiu até mesmo naqueles pensadores que escreveram sobre os direitos animais ao enfrentarem a lógica de que deveriam quebrar o enraizado hábito de comer carne.

O biocentrismo surgiu em virtude da necessidade de uma análise mais detalhada sobre a vida e todos os seus aspectos. Etimologicamente o termo tem raízes gregas: *bios*, “vida” *ekentron*, “centro”, ou seja, significa a retirada do homem do centro do universo para, em seu lugar, colocar a vida como um todo (homem e meio ambiente juntos).<sup>116</sup>

<sup>112</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 293-295.

<sup>113</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 294

<sup>114</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 296.

<sup>115</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 2999-301.

<sup>116</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pag. 99.

O biocentrismo tem uma visão de equidade na qual todos os elementos e seres da biosfera possuem o direito de viver e se desenvolver plenamente para atingir sua própria forma individual e realização dentro do todo (o ser no ser). Esta visão leva a afirmação de que os organismos da biosfera fazem parte do todo, e são igualmente importantes no processo evolutivo pq tudo está intrinsecamente relacionado<sup>117</sup>.

No início da década de 70 nasceu um movimento ecológico denominado “DeepEcology” que previa a igualdade entre as diversas espécies e recursos limitados que foi mais difundido nos Estados Unidos, e tem como um dos fundadores Aldo Leopold, considerado pai da “ecologia profunda”, ele defendia a ideia de que a natureza, assim como a escravidão, também deveria ser dotada de respeito, tendo seu valor intrínseco reconhecido<sup>118</sup>.

Alguns defensores deste movimento são: Mangabeira Unger, que defende o reconhecimento da igualdade entre todos os seres, humanos ou não, e seus valores intrínsecos que promovem a harmonia e igualdade entre as espécies; o filósofo norueguês ArneNaess, que propôs a distinção entre *ecologia profunda* e *ecologia rasa*, sendo esta última uma ecologia antropocêntrica que atribui valor de uso à natureza<sup>119</sup>; Leonardo Boff, que atribuiu a decodificação dos códigos genéticos e aos conhecimentos adquiridos com os projetos espaciais uma nova imagem do universo e do papel do homem fundando a era ecológica, buscando uma nova participação na sociedade de forma mais harmoniosa<sup>120</sup>.

Boff destaca que o escopo da ecologia profunda é fortalecer a ligação entre homem e universo. Para isso é necessária um estudo da mente humana e uma mudança para resgatar o sentimento de dignidade da Terra<sup>121</sup>.

Concomitantemente ao surgimento deste movimento, Hans Jonas publicou o “Principeresponsabilité”, estabelecendo a necessidade de vínculo entre a crítica ao humanismo e o reconhecimento dos direitos naturais. Pouco tempo depois (1991), Michel Serres publicou “Le contract natural”<sup>122</sup>, onde narra diversos momentos históricos em que a

<sup>117</sup>BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 33.

<sup>118</sup>FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, pag. 121.

<sup>119</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, pag. 86-89.

<sup>120</sup> BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, pag. 175-176.

<sup>121</sup>BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, pag. 175-176.

<sup>122</sup>FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, pag. 138-140.

natureza foi sobrepujada e ignorada para assim fazer uma crítica ao antropocentrismo e dar maior profundidade ao problema homem-natureza, pretendendo converter o “contrato social” de Hobbes em “contrato natural” do qual o homem é um integrante em pé de igualdade com o restante do universo, pois este também seria sujeito de direitos<sup>123</sup>.

Leuzinger dispõe que a mudança do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico ocorreu devido à percepção da imprescindibilidade dos recursos naturais para o homem, principalmente com a descoberta de que a maioria desses recursos não são mais renováveis. Todavia, a defesa dos animais ainda se mostra ineficiente.<sup>124</sup>

Segundo Jose Manuel de Aroso Linhares, o “descentramentobioético” expõe o Direito a uma “funcionalização” que não deve ser confundida com a convencionalidade prescritiva da “*voluntas politica*”, ao contrário, deve reconhecer a autonomia de seu projeto. Deve-se legitimar o Direito como protagonista na defesa do *continuum* das espécies promovendo uma reconciliação entre ética e ciência, mas para isso é necessária uma revisão do Direito Natural moderno para que seja revestido de uma “contratualidade formal”, afastando, assim, valores subjetivos e políticos.<sup>125</sup>

### 3.3 Do Novo Paradigma

Desde a antiguidade, apesar do pensamento antropocêntrico dominante, existem pessoas que já se preocupavam com o mundo natural.

*Le aree naturali protette sono il miglior regalo  
chel'umanità del ventesimo secolo potesse fare a quella del terzo millennio.*

*Gli uomini hanno “diritto” di utilizzare le risorse del pianeta per la sopravvivenza della specie mediante il consumo, che presuppone la produzione, che a sua volta presuppone la crescita economica, che a sua volta presuppone manipolazione e saccheggio delle risorse naturali del pianeta. Il terzo millennio porta con sé problemi immensi e potenti spinti dal cambiamento. L'umanità chiede più cibo; la rapidità di crescita della popolazione crea fortissime pressioni sulle aree protette. Il tasso al quale gli esseri umani alterano l'ambiente sta accelerando, e*

<sup>123</sup>SERRES, Michel. *O Contrato Natural: O mais influente filósofo do momento na França lança as bases para uma convivência harmônica do homem com a natureza*. Editora Nova Fronteira, 1990. Pag. 36.

<sup>124</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Meio Ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, pag. 41.

<sup>125</sup>LINHARES, José Manuel de Aroso. *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito*. Estudos Jurídicos, vol. 38, nº1, jan./abr. 2005, pag. 37-45.

*l'effettosullabiodiversità è devastante, anche dentro i territori dei parchinazionali e dellealtreareeprotette.*<sup>126</sup>

Nas últimas décadas tem surgido a crescente consciência de que é preciso constituir um conhecimento transdisciplinar que possa abranger as diversas classes do mundo da vida. Os desastres ecológicos que temos vivenciado confirmam que é impossível pensar no desenvolvimento da vida separadamente das relações de interdependência com o ecossistema<sup>127</sup>.

Existe na cultura ocidental o desenvolvimento de um paradigma de dominância: “o domínio da cultura ocidental sobre as culturas não acidentais; o domínio dos seres humanos sobre a natureza; do masculino sobre o feminino; dos poderosos e ricos sobre os pobres e miseráveis; o domínio do norte sobre o sul”. Somando-se a este entendimento há ainda uma sociedade que, baseada nas facilidades da tecnologia, esta alienando os humanos em relação ao resto da natureza e em relação deles próprios<sup>128</sup>.

O direito não é absoluto nem autossuficiente, na realidade o legislador é carente de outras fontes de conhecimento e do contexto no qual ocorrem os problemas jurídicos, ignorando a realidade e permanecendo incapaz de acompanhar a dinâmica social, o que torna necessárias constantes revisões.

A realidade dinâmica da sociedade que incorpora transformações de toda ordem, não comove as pétreas tábuas da lei. Soluções evidenciadas e requeridas por outras ciências são, muitas vezes, impensáveis na doutrina jurídica, não por falha nas soluções, mas por deficiência de visão científica-jurídica-moral<sup>129</sup>.

O Direito, bem como grande parte das Ciências Sociais, foi influenciado por um pensamento cientificista da modernidade, cujo ápice foi o positivismo, a partir deste momento buscou-se o distanciamento da espera jurídica do pensamento crítico-reflexivo e do

<sup>126</sup>PLINIO, Giampierodi. “Dirittodell’Ambiente versus Diritto dela Natura?”. Revista de Direitos Difusos, ano X, nº51, set. 2010. São Paulo: Letras Jurídicas, pag. 9-32.

<sup>127</sup>SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, pag. 109-110.

<sup>128</sup>BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 33.

<sup>129</sup>MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica*. Revista de Direito Ambiental. ano V, nº 36, out./dez. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em <http://http://www.milare.adv.br>. Acesso em 09 abr. 2012.

mundo da vida. O positivismo pode ser considerado uma ideologia onde objetiva-se a análise do fenômeno jurídico sem valorações, dado que juízos de valor são sempre subjetivos<sup>130</sup>.

Existem duas vertentes que conceituam o Direito Ambiental: a primeira, mais utilizada hodiernamente, visualiza o meio ambiente como um bem a ser tutelado, ou seja, uma *res* sem personalidade jurídica. A outra considera que os entes do meio ambiente são detentores de direitos tanto objetivos quanto subjetivos, possuidores de personalidade jurídica, que devem ser tutelados pelo Estado.

No entanto, ao mesmo em tempo que as regras jurídicas carecem de racionalidade no tangente às necessidades da natureza (em longo prazo), as normas do Direito Ambiental estão plenas de valores e interesses humanos, quando na verdade estas deveriam ser ditadas para defender exclusivamente o interesse da conservação integral do patrimônio natural<sup>131</sup>.

São pequenos movimentos que podem mudar o mundo, um exemplo disso foi a *Renascença (séculos XIV e XV)*, movimento humanístico que teve início na Itália e se alastrou por todo o mundo e que iniciou com um pequeno percentual da população mundial (entre 1% a 2%) que se decidiu a mudar os valores da sociedade da época<sup>132</sup>.

O Ambientalismo é um movimento histórico-ideológico necessário que, por meio de uma visão holística e uma prática integrativa e solidária entre indivíduos e nações, se propõe a instaurar uma diversidade criativa entre os homens e entre eles e a natureza, provocando uma transformação moral da sociedade moderna<sup>133</sup>.

Esses valores defendidos pelos ambientalistas já existem na nossa sociedade, mas para serem realmente efetivos é necessária uma mudança gradativa na mente e

---

<sup>130</sup>BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 77.

<sup>131</sup>PLINIO, Giampierodi. "Dirittodell'Ambiente versus Diritto dela Natura?". Revista de Direitos Difusos, ano X, nº51, set. 2010. São Paulo: Letras Jurídicas, pag. 9-32.

<sup>132</sup>BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, pag. 36-37.

<sup>133</sup>VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R.; SCHERER-WARREN, Ilse; GUIVANT, Julia Silvia; VIEIRA, Paulo Freire; KRISCHKE, Paulo José. *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafios para as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 1995, pag. 28

no coração, além de uma evolução em nossas instituições e costumes, a fim de se desenvolver um novo contexto de interdependência global e responsabilidade universal<sup>134</sup>.

Segundo Luc Ferry, na tradição humanista o homem é o único ser que possui deveres e seu objetivo é sua própria liberdade, não sua liberdade. A ordem jurídica vigente até os dias de hoje é oriunda deste objetivo e não da existência de interesses a proteger, mesmo sendo notório que o ser humano possui deveres para com os animais, inclusive o de não lhes infligir sofrimentos inúteis<sup>135</sup>.

Contudo, o direito ainda é um obstáculo a este pensamento ambientalista, dado que é constituído *hominum causae* com abrangência *erga omnes*, ou seja, é formulado pelo homem para satisfazer suas necessidades e vontades, de forma a excluir seres não humanos, como, por exemplo, os animais que apesar de protegidos por algumas leis, não podem configurar como parte nas relações jurídicas<sup>136</sup>.

Peter Singer defende que:

Embora a atitude contemporânea face aos animais seja suficientemente benévola – numa base muito seletiva – para permitir a introdução de melhorias nas condições de vida dos animais sem questionar a nossa atitude básica, estas melhorias estarão sempre em perigo se não conseguirmos alterar a posição subjacente que sanciona a exploração brutal dos não humanos para fins humanos. So poderemos contribuir para a abolição desta exploração se conseguirmos romper radicalmente com mais de dois mil anos de pensamento ocidental relativo aos animais.<sup>137</sup>

O direito ambiental, definido como sistema de regras que regulam e organizam as atividades humanas em relação aos seus efeitos sobre o ambiente, é condicionado pelo caráter material da economia e da sociedade, e não poderia jamais solucionar os problemas extremos entre a matriz econômica da sociedade e o ambiente de forma a valorizar este último<sup>138</sup>. Isto gera discrepâncias risíveis entre as ações de órgãos “ambientais” e o que realmente deveriam fazer: proteger o meio ambiente para que as futuras gerações tenham qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado.

<sup>134</sup>A Carta da Terra – declaração universal de princípios fundamentais sobre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável que teve sua origem durante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (Comissão Bundtland) em 1987, foi aprovada em 1992 no Rio de Janeiro e já foi subscrita por cerca de 4.600 organizações.

<sup>135</sup>FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, pag. 78.

<sup>136</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 62.

<sup>137</sup>SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pag. 309-310.

<sup>138</sup>PLINIO, Giampierodi. “*Dirittodell’Ambiente versus Diritto dela Natura?*”. Revista de Direitos Difusos, ano X, nº51, set. 2010. São Paulo: Letras Jurídicas, pag. 9-32.

[...] a convergência entre ecologia e economia não é tarefa fácil; ela exige muito mais que o uso de uma razão instrumental capaz de tomar decisões adequadas, tal como sugere o neoliberalismo com sua reivindicação da eficiência intrínseca do mercado. Ela demanda uma mudança profunda do comportamento e da mentalidade de todos os atores, sejam estes pertencentes ao mercado, ao Estado ou à sociedade civil. A ecologia exige que a Terra seja considerada como um bem comum e, em consequência, que a humanidade busque e encontre valores de convergência global, com maior poder de persuasão que os interesses particulares existentes, a fim de permitir o surgimento de instituições e regras às quais a diversidade de atores aceite se sujeitar [...]<sup>139</sup>

Existem já alguns casos em que ambientalistas ou biólogos buscaram a tutela jurisdicional do Estado para um animal, no entanto ainda não existem muitas vitórias. Mas, infelizmente, ainda existem limites para os direitos animais, uma vez que não é bem aceita a ideia de que possam ter direitos subjetivos como, por exemplo, o de pleitear no judiciário um remédio constitucional que garanta uma vida digna e sadia.

Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou um pedido de *habeas corpus* impetrado com o propósito de garantir a permanência de dois chimpanzés, Megh e Debbie, em um santuário ecológico de propriedade da família Fortes. O referido remédio constitucional visava impedir a reintrodução dos primatas na natureza frente à impossibilidade de readaptação ao novo habitat, no entanto foi indeferido porque, como não se tratava de pessoas humanas, os animais não poderiam ser tutelados por meio de um HC.<sup>140</sup>

Em 2011, no rio de Janeiro foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do chimpanzé Jimmy, objetivando tirá-lo do Jardim Zoológico de Niterói – Zoonit para encaminhá-lo a um santuário ecológico em Sorocaba-SP, por não ser apropriado à saúde do primata um ambiente artificial como *habitat*. Novamente o pedido foi negado, pois, segundo o relator José MuiñosPiñeiro, o HC não seria o instrumento correto para o caso, já que Jimmy não é um ser humano<sup>141</sup>.

Na realidade, o legislador não especificou que ao referido *writ* seriam apenas legitimados os seres humanos, a CF/88 em seu art. 5º, LXVIII, dispõem: “Conceder-

<sup>139</sup> VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R.; SCHERER-WARREN, Ilse; GUIVANT, Julia Silvia; VIEIRA, Paulo Freire; KRISCHKE, Paulo José. *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafios para as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 1995, pag. 24.

<sup>140</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC nº 96344. Relator Ministro Castro Meira, 04 dez. 2007. DJ 07/12/2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2012.

<sup>141</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Câmara Criminal. HC nº 0002637-70.2010.8.9.0000. Relator Desembargador José MuiñosPiñeiro Filho, RJ, 05 nov. 2010. DJ 14/12/2010. Disponível em [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em 01 mai. 2012.



se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém(grifo nosso) sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”<sup>142</sup>.

Em 2010, em São Paulo, a socióloga Tânia de Oliveira impetrou um Mandado de Segurança - *MS* para proteger o papagaio Soró (*Amazona aestiva*, espécie ameaçada de extinção), a fim de protegê-lo contra determinação do Ibama de São Paulo que obrigava sua entrega para “ser sacrificado, se doente, ou entregue à natureza, se sadio”, devido a uma mudança na lei que passou a proibir a criação deste animal em cativeiro. Neste caso, ante a irrazoabilidade da autoridade ambiental (Ibama), a Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dra. Tania LikaTakeuchi, suspendeu a entrega por entender que a medida da autarquia não traria nenhum benefício ao meio ambiente ou ao animal. O Ministério Público, em seu parecer, ratificou a autorização de liminar e, posteriormente, o juízo de 2ª instância rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Ibama<sup>143</sup>. Segue um trecho da sentença de mérito:

A liminar proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta Dra. Tania LikaTakeuchi, inserta às fls. 98/99, foi lavrada com o seguinte teor: "Verifico em análise preliminar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. As disposições transcritas impõem ao poder público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a previsão de sanções administrativas, civis e penais aos infratores. O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui incontáveis medidas de proteção, e evidentemente, a preservação dos animais silvestres em seu habitat natural constitui medida prioritária para tanto. Contudo, como em todas as hipóteses, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, já que nenhum direito é absoluto. A medida adotada pelo IBAMA mostra-se desarrazoada na medida em que não traz qualquer benefício ao meio ambiente ou ao animal, ao contrário, impede a sobrevivência de ave criada em cativeiro há 26 anos e que recebe neste ambiente doméstico todos os cuidados necessários ao seu bem estar. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, que prescreve que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º) e que o homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais (art. 2º), sendo que todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida (art.

<sup>142</sup>BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, inciso LXVIII. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2012.

<sup>143</sup>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. Processo nº 2010.61.00.019575-9. Acórdão 6227/2012. Desembargador Federal Nery Junior, SP, 19 abr. 2012. DJ 27/4/2012. Disponível em <http://http://www.trf3.jus.br>. Acesso em 03 mai. 2012.

11). Ainda de grande relevância ao caso é o artigo 6º, item 1, da mesma Declaração, que assegura que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural. No caso concreto, parece evidente que o animal não tem condições de retornar ao ambiente natural, uma vez que vive como animal de estimação há 26 anos e sofre de epilepsia. Logo, não haveria nenhuma utilidade na medida pretendida pelo IBAMA, além do que traria grande sofrimento para a ave e a família que conviveram por longo período. É certo que o ideal é que os animais silvestres vivam livres em seu habitat natural. Contudo, excepcionalmente, tal medida mostra-se inadequada, como no caso em análise. O ordenamento jurídico veda a prática de atos cruéis contra os animais e em alguns casos, a retirada do animal silvestre do convívio familiar humano torna-se fonte de intenso sofrimento, tanto que em muitos casos, o animal adoece e morre. Assim, a intervenção estatal que busca a proteção do meio ambiente não importa em qualquer benefício, constituindo tão somente prática de ato cruel contra o animal. No caso específico dos autos, observo que o animal já apresenta grave enfermidade que demanda cuidados especiais, e dificilmente seriam ministrados ao animal apreendido pelo poder público. Além disso, o IBAMA já havia concedido reiteradas vezes o termo de guarda em favor da impetrante, vigente até 03/05/2007. Assim, se o próprio IBAMA entendeu preenchidos os pressupostos fáticos para a manutenção do animal em poder da impetrante, e não havendo nos autos qualquer indicativo de alteração dessas mesmas condições, me parece abusiva e desproporcional a medida pretendida pela autoridade coatora. A legislação ambiental, inclusive a citada no ofício enviado pelo IBAMA, busca impedir o tráfico de animais silvestres e sua reprodução em cativeiro, justamente para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É evidente que tais premissas não se aplicam ao caso concreto. Por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer justificativa para retirar o animal da convivência da impetrante e de sua família. As provas documentais juntadas aos autos demonstram extremo zelo com a saúde do animal e a observância das normas prescritas para sua posse, o animal possui anilha registrada e cuidados periódicos por médicos veterinários particulares e públicos que, aliás, reconheceram que a ave sofre de epilepsia, com surtos desencadeados por alterações hormonais na época reprodutiva da espécie. Portanto, manifestamente presente a relevância do direito, ou seja, o *fumus boni iuris*. Além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, o *periculum in mora*, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, ante a iminente apreensão do animal e a imposição de sanções administrativas e criminais em face da impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ofício nº 0629/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, bem como para afastar quaisquer atos constritivos ao direito da impetrante de manter a ave em sua posse até ulterior decisão<sup>144</sup>.

O caso “Suíça versus Jardim Zoológico de Salvador”, Habeas Corpus nº 0002637-70.2010.8.19.0000 10 também foi um marco judicial do direito animal no Brasil, ao reconhecer os animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo, em um precedente judicial histórico.

<sup>144</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. Processo nº 2010.61.00.019575-9. Acórdão 6227/2012. Desembargador Federal Nery Junior, SP, 19 abr. 2012. DJ 27/4/2012. Disponível em <http://http://www.trf3.jus.br>. Acesso em 03 mai. 2012.

Vislumbra-se em ações como estas citadas que o ambiente natural necessita, além de uma fiscalização e controle maior dos órgãos públicos, também um maior reconhecimento do Direito Ambiental, para que os animais possam ser reconhecidos como pessoas legitimadas à tutela do Estado. Desta forma, aumentaria-se o nicho de ações que podem ser propostas no interesse maior de proteger o meio ambiente para as gerações do terceiro milênio e demais.

### **3.4 Da Personalidade Jurídica Animal**

Existem vários movimentos sociais em prol dos direitos animais, contudo, o direito não os reconhece como pessoas jurídicas mesmo que, de forma implícita, já tenha reconhecido que são sujeitos de direito por meio de leis cujo objeto é a proteção do animal, ainda existem muitas controvérsias acerca desses direitos.

Existe um evidente conflito de interesses na hora de tornar eficazes as normas positivadas, de um lado há o animal que não pode se manifestar e uma minoria composta por ambientalistas, de outro há os interesses dos progressistas, políticos e latifundiários.

Ruggiero Maroi aduz que os animais são preservados apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se a crueldade e espetáculos degradantes de perversa brutalidade<sup>145</sup>.

Paul Janet defende serem os animais semipessoas detentoras de semidireitos, mas esta teoria não é muito aceita entre os juristas<sup>146</sup>.

A teoria preponderante, infelizmente, ainda é aquela antropocêntrica, na qual os animais são propriedade humana e a natureza existe para nos servir, mas já existe o entendimento de que os animais devem ser protegidos não somente por estarem sujeitos à extinção, mas também por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup>RIGGIERO-MAROI, *Istituzioni de Diritto Privato*, apud MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 63.

<sup>146</sup>CUNHA, Gonçalves, *Tratado de Direito Civil apud MONTEIRO*, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 63.

<sup>147</sup>LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Meio Ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, pag. 41.

Apesar de muitos autores defenderem que apenas os seres humanos possuem aptidão para serem titulares de relações jurídicas, ou seja, apenas o ser humano possui personalidade por ser dotado de *volutas*, existem autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que defendem não haver obrigatoriedade na relação de sujeito de direito e personalidade jurídica, uma vez que existem entidades desprovidas de personalidade e que, no entanto podem ser titulares de direitos como, por exemplo, o condomínio edilício, a sociedade de fato, a massa falida<sup>148</sup>. Mesmo não existindo personalidade essas entidades podem configurar tanto no polo passivo quanto no polo ativo de uma relação jurídica, desde que representadas.

Como já visto anteriormente, a personalidade e a pessoa jurídica são elementos que se confundem, cujo principal atributo é a capacidade, condição volitiva do ser humano que o legitima a compor a tríade da relação jurídica.

Assim, para que o animal possa ser sujeito de direitos seria necessário o reconhecimento da personalidade jurídica, isto é, que fossem considerados pessoa, assim como ocorreu quando os escravos passaram a ter seus valores intrínsecos respeitados.

A tese de Windscheid de que há necessidade da condição volitiva como fator determinante dos direitos subjetivos é amplamente criticada, pois “existem direitos subjetivos em que não há vontade real ou efetiva do titular, não se pode dizer que o direito subjetivo é um poder da vontade, protegido ou concedido pela ordem jurídica”. Os incapazes, o nascituro e as pessoas jurídicas não possuem vontade própria; os desempregados têm direito irrenunciável às férias, a lei os protege contra a própria vontade<sup>149</sup>.

Michoud admite tanto o interesse quanto a vontade como elementos do direito subjetivo e ainda afirma que “o titular do direito é o ser (coletivo ou individual) cujo interesse é garantido. Mesmo se a vontade que o representa não lhe pertence propriamente, basta que essa vontade lhe possa ser socialmente ou praticamente atribuída pela lei”<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: Teoria geral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, pag. 131-132.

<sup>149</sup>MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pag. 443-444.

<sup>150</sup>Michoud, Léon. *La théorie de la personnalité morale*, vol. 1. Paris: Libr. Gen. De droit et de jurisprud., 1932 apud MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pag. 446.

Dessa forma, se o direito a ser tutelado forum “direito-função”, ou seja, aquele que existe e permanece mesmo na ausência de manifestação do titular, poderia o elemento volitivo encontrar-se fora do sujeito. Assim, poderia ser representado por alguém que possua vontade, contanto que defenda os interesses do verdadeiro sujeito de direito.<sup>151</sup>

Montoro denomina este tipo de direito que existe e permanece mesmo na ausência de manifestação do titular de direito-função.

Contudo, o direito subjetivo não seria essencialmente composto nem por interesse, nem por vontade. Reconhecida juridicamente, seria uma relação de dependência entre o objeto e uma pessoa (possuidora) que confere prerrogativas (ao titular ou a seus representantes) em relação a esse objeto.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup>MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pag. 447.

<sup>152</sup>MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pag. 444-449.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por escopo verificar a possibilidade de ser conferida personalidade jurídica aos animais. Para isso, foi essencial a análise dos principais fundamentos do Direito ambiental e da constituição da personalidade jurídica.

Elucidou-se acerca dos principais conceitos e aspectos do Direito Ambiental, de como surgiu e como funciona. Dessa forma, pode-se perceber o caráter utilitarista que o meio ambiente possui para o homem ocidental e que as leis podem ser interpretadas conforme a necessidade de “progresso”. Em contraposição a este caráter antropocêntrico do Direito Ambiental existe uma corrente que defende o ecocentrismo-biocentrismo, na qual o homem é considerado apenas mais um elemento que “gira em torno da *bios*”.

Para posteriormente ser questionada a condição de objeto de direito que é atribuída à natureza, se fez mister discorrer sobre as condições constitutivas da personalidade jurídica. Assim pode ser verificado que o meio ambiente é considerado *res* porque, para nosso ordenamento, a humanidade é requisito à identificação de pessoa e sujeito de direitos. A justificativa mais difundida é que apenas a espécie humana possui condição volitiva para fazer valer seus direitos.

Os direitos de personalidade são essenciais para demonstrar o requisito “condição humana” para aquisição de direitos, dado que o nascituro não é considerado humano, nem tem capacidade ou *volutas*, mas tem seus direitos resguardados desde a concepção porque, ao nascer, será um ser humano.

Em seguida, elaborou-se breve contextualização dos movimentos ambientais e de seu histórico. Assim, foram delineados os aspectos históricos da corrente antropocêntrica, verificando-se o entendimento especista que vários estudiosos tinham sobre o mundo que os circunda. Portanto, há no pensamento ocidental a ideia de que o homem é o senhor da natureza, e que dela pode servir-se. Esse sentimento antropocentrista foi enraizado ao longo da história e tem como principal característica o preconceito de que o homem seria superior às demais espécies.

Essa teoria utilitarista do meio ambiente torna moralmente admissível causar sofrimento a outras espécies, a fim de beneficiar o ser humano. Essa posição ainda pode ser verificada atualmente para justificar algumas ações como, por exemplo, o teste de remédios em animais.

Em contraposição, discorreu-se acerca da visão ecocêntrica-biocêntrica e sobre as teorias de seus defensores. Estudos já demonstraram que os animais são seres sencientes, portanto devem ser tratados com dignidade e sem crueldade. Está surgindo na sociedade um novo paradigma porque as pessoas estão se conscientizando da urgência em defender a preservação da natureza por ela própria, sem interesses humanos.

Houve também movimentos de estudiosos que condenavam o especismo. Segundo Peter Singer e Jeremy Bentham, deveria existir igualdade entre as espécies. Consideravam a capacidade de sofrimento como elemento de igualdade entre os seres vivos.

Partindo-se para a questão da personalidade jurídica animal, verificou-se que existem movimentos sociais em prol dos direitos animais e que já existem pleitos judiciais nos quais seus direitos foram reconhecidos.

Os animais devem ser sujeitos de direitos não por sua condição volitiva ou para servirem ao homem, mas porque possuem direitos fundamentais que lhes são inerentes. Já ficou devidamente comprovado que são seres que sofrem, assim como os seres humanos, portanto deve existir a obrigação moral de não lhes infligir sofrimento.

A evolução do pensamento ocidental resultou no entendimento hodierno do meio ambiente como direito metaindividual, ou seja, direito que transcende a esfera de direitos e obrigações individuais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um direito, é também dever de toda a humanidade. A proteção ao meio ambiente ultrapassa a defesa do ar e da água, inclui a preservação da natureza como um todo, incluindo-se as espécies animais.

Portanto deve-se proteger também o animal, e não considerar o animal como coisa é o primeiro passo para a conscientização ecológica do ser humano. O reconhecimento dos direitos animais não deve ser consequente da função que eles possam ter

para tornar melhor a vida humana, mas sim um reconhecimento de que possui valores intrínsecos assim como o homem.

Entende-se que, assim como as pessoas jurídicas, também os animais possuem interesses, apesar de faltar condição volitiva a ambos. Portanto seus direitos devem ser defendidos com base nesses interesses.

Vários doutrinadores já admitem os animais como sujeitos de direitos por motivos vários, entre eles, o mais comum é que possuem personalidade assim como as pessoas jurídicas e que também possuem direitos subjetivos apesar de não possuírem capacidade volitiva. Esses direitos subjetivos lhes são inerentes e ratificados pela força das leis de proteção aos animais.

Embora não exista a capacidade de um animal comparecer em Juízo para pleitear seus direitos, o Poder Público e a coletividade têm o dever moral e constitucional de proteger seus interesses e, para tanto, devem afastar-se de valores e interesses políticos e de terceiros. Atualmente, o Ministério Público é o órgão competente para representar os animais no caso de serem seus direitos violados, já que fazem parte do rol de interesses difusos e coletivos tutelados pela Magna Carta.



## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Sistematizado*, São Paulo: Método, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995.

BRASIL, *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL, *Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL, *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes ambientais*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRAUN, Ricardo. *Novos Paradigmas Ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 2ªed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: Teoria geral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 10ª ed. 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*.vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva,2008.

LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LEUZINGER, Marcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Meio Ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LINHARES, José Manuel de Aroso. *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito*. Estudos Jurídicos, vol. 38, nº1, jan./abr. 2005.

LUNA, Denise. Artigo: *Facções, artistas e contradições cercam Belo Monte*, publicado em 19 abr. 2010 e disponível em <http://economia.estadao.com.br>.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís. *Trabalho para avaliação semestral: Meio ambiente e os Direitos da Personalidade*. Nov. 2003. Disponível em <http://http://www.milare.adv.br>.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico*. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, pag. 9-42, out./dez. 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 1, 1ªed.Campinas: Bookseller, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. vol.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PLINIO, Giampierodi. “*Dirittodell’Ambiente versus Diritto dela Natura?*”. Revista de Direitos Difusos, ano X, nº51, set. 2010. São Paulo: Letras Jurídicas, pag. 9-32.

SASS, Liz Beatriz. *Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural: O mais influente filósofo do momento na França lança as bases para uma convivência harmônica do homem com a natureza*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2ªed. Porto: Via Ótima, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE nº 99038 MG. Ementa. Relator Ministro Francisco Rezek, MG, 18 out. 1983. DJ de 05/10/1984, pag. 256. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. Disponível em <http://http://www.trf3.jus.br>.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERÍSSIMO, Luiz Fernando. *Poesia numa hora dessas?!*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R.; SCHERER-WARREN, Ilse; GUIVANT, Julia Silvia; VIEIRA, Paulo Freire; KRISCHKE, Paulo José. *Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafios para as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 1995.